



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 27 de outubro de 2021.

PARECER

CMP DSL 8543/2021 - DAJ 654/2021.

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE
INSTITUI A SEMANA DA ÁRVORE
NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PARECER FAVORÁVEL.

INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador **GIL MAGNO**, que "Institui a Semana da Árvore no Município de Petrópolis e dá outras providências".

É o sucinto relatório. Passo a opinar

DO MÉRITO:

Cumpra esclarecer, não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por Vereador versando sobre a matéria aqui tratada, principalmente porque apesar de o presente documento instituir programa e seus respectivos objetivos, não prevê obrigações para a administração municipal, nem se arrisca na criação de despesa ou realocação de recursos.

Praça Visconde de Mauá, 85, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

DO FUNDAMENTO:

Não há qualquer inconstitucionalidade na previsão do projeto de lei, conforme previsto no **Artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Como se vê, o projeto de lei em questão não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme **Artigo 16, §3 da LOMP**.

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

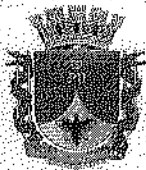
Nestes termos, verificamos que o referido Projeto de Lei atende aos **preceitos legais e regimentais** pertinentes à matéria, sendo assim constitucional.

DA CONCLUSÃO:

Assim sendo, em obediência às normas legais, este DAJ **OPINA pela legalidade e constitucionalidade**, do presente

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Projeto de Lei, devendo ser encaminhado ao Plenário desta Casa Legislativa para devida votação, informando, contudo, seu caráter opinativo.

À superior consideração.

FELIPE CÉSAR SANTIAGO
ASSESSOR JURÍDICO
MATRÍCULA Nº 1727.053/21
OAB-RJ 232.132

FERNANDO FERNANDES DE
ASSIS ARAÚJO
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 1729.063/21
OAB/RJ 80.742